



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Santa Cruz
Rua Lourenço da Rocha, 122, Centro, SANTA CRUZ - RN - CEP: 59200-000

Processo: 0801521-33.2018.8.20.5126

Parte Autora: AUTOR: FABIO RODRIGUES DIAS, MANOEL EDMILSON DA SILVA, TARCISIO FELIX DOS SANTOS, RENATO CEZAR DE MEDEIROS, MARCO CELITO DA COSTA

Parte Ré: RÉU: SANTA CRUZ CAMARA MUNICIPAL, GENICLEIDE FERREIRA DA SILVA AZEVEDO (JEAN PARAIBANO), PAULO CESAR GOMES DE MORAIS, (PAULO CESAR BEIJU)

DECISÃO

Vistos etc...

Fábio Rodrigues Dias e outros ajuizaram Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada em face da Câmara Municipal de Santa Cruz/RN, Genicleide Ferreira da Silva e Paulo Cesar Gomes de Moraes, estes também qualificados, diante da recalcitrância de Genicleide Azevedo, na condição atual de Presidente interino da Câmara Municipal de Santa Cruz, não apenas em empossar os demandantes, os quais são vereadores diplomados recentemente, a partir de decisão do TRE/RN, como também de deflagrar o devido procedimento de eleição dos membros integrantes da Mesa Diretora daquele órgão legislativo, a qual ficou desfalcada de quatro dentre os cinco membros integrantes.

Decisão ID 35198590, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que a parte ré, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), publicasse edital de eleição suplementar para a composição dos outros quatro membros da mesa diretora da câmara, sob pena de multa diária à pessoa física recalcitrante, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia de descumprimento.

Ato contínuo, foi juntada petição informando o descumprimento da decisão liminar.

Foi apresentada mídia digital na Secretaria Judiciária desta Comarca, a qual contém entrevista ao do Sr. "Jean Paraibano" ao programa RNTV.

Despacho determinando a intimação do requerido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se

acerca da petição e documentos juntados.

A parte apresentou manifestação ID 35382894 e 35382899, requerendo o indeferimento do pedido, haja vista que não houve descumprimento da decisão.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Da análise dos autos, observo que, em parte, assiste razão ao vereador Genicleide Ferreira da Silva, pois entendo que não houve descumprimento da decisão anteriormente proferida, visto que a mesma determinava que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fosse publicado o Edital de Eleição Suplementar para a composição dos outros quatro membros da mesa diretora da câmara. Tal decisão determinou, ainda, que o atual Vice-Presidente da Câmara irá exercer a Chefia do Legislativo e, conseqüentemente, a Chefia do Executivo municipal apenas e tão-somente até que tome posse o novo Presidente da Câmara.

Assim, não há que se falar em descumprimento de tal decisão, haja vista que até o presente momento esta vem sendo cumprida a contento, sendo tal eleição apazada para o dia 11.12.2018, às 19 hrs, restando ainda para análise, a possibilidade ou não de os suplentes votarem/serem votados.

No presente caso, entendo que o suplente terá a mesma função de um vereador, caso tome posse, de forma que após sua posse este poderá votar e ser votado.

Consoante jurisprudência do STF, o instituto da suplência opera-se tanto em caráter provisório, quanto em caráter definitivo, sendo provisória a suplência quando o suplente assume o cargo em razão de ausência ou impedimento eventual do titular do mandato, enquanto que se vislumbra seu caráter definitivo na hipótese de vacância do cargo, decorrente de qualquer motivo relevante.

Chamado a se pronunciar sobre a possibilidade ou não de transferência para a reserva de militar diplomado para o cargo de suplente de vereador, o Supremo Tribunal Federal adotou hermenêutica no sentido de que tal transferência somente deve ser imposta na hipótese em que o militar seja investido no cargo de vereador em caráter definitivo, e não apenas temporário, durante ausências ocasionais do titular. Referida interpretação se encontra didaticamente delineada na decisão lavrada pelo Ministro Celso de Melo, cujos trechos mais importantes passo a transcrever:

*"A qualificação do candidato suplente como não eleito encontra-se de maneira clara nos arts. 112 e 215 do Código Eleitoral. A distinção reside, em essência, no fato de ser o suplente o substituto de candidato empossado e de ter mera expectativa de vir a sucedê-lo no curso da legislatura"... "a interpretação dos arts.98, III, e 218 do Código Eleitoral deve ser aquela adequada ao texto do art.14, §8º, II, da CF. O sentido da norma contida no referido preceito constitucional é o de assegurar ao militar alistável e elegível o exercício do mandato eletivo sem as incompatibilidades decorrentes da carreira castrense. Logo, não atende o contido no art.14, §8º, II, da CF o militar diplomado como suplente de vereador enquanto não estiver no exercício definitivo do mandato eletivo. **O instituto da suplência opera-se tanto em caráter provisório (nos casos de ausência ou impedimento do titular do***

mandato), quanto em caráter definitivo (nas hipóteses de vacância por qualquer motivo). Dessa forma, o suplente somente adquire o direito à transferência para a reserva remunerada quando há convocação em caráter definitivo." -Grifei (RE 616779/PE, DJe de 20/05/2014).

Devidamente elucidado que o instituto da suplência pode assumir duas roupagens diversas, das quais derivam consequências também diversas, faz-se mister destacar que, no caso em análise, os seis suplentes foram convocados em razão de vacância dos cargos, cujos antigos titulares tiveram seus respectivos mandatos cassados pela Justiça Eleitoral. Havendo, então, a vacância dos seis cargos por eles ocupados, resta cristalina e insofismável a definitividade da situação de afastamento imposta aos antigos edis.

Como decorrência lógica do preceito destacado supra, conclui-se que os vereadores empossados recentemente foram investidos em caráter definitivo no mister da vereança, motivo pelo qual lhes devem ser garantidas todas as prerrogativas inerentes ao cargo de vereador, inclusive, por óbvio, a capacidade de ser eleito para compor a Mesa-Diretora do órgão.

Ainda numa aplicação da premissa supra ao presente caso, premissa esta que deflui da jurisprudência da nossa mais alta Corte de Justiça, observa-se que o art.10 do Regimento Interno, ao destacar que apenas os Vereadores titulares e no exercício do mandato poderão concorrer à eleição da mesa, autoriza também a eleição dos suplentes que tenham assumido o cargo em caráter definitivo, como ocorre no caso em tela, razão pela qual lhes devem ser garantidos todos os direitos e prerrogativas inerentes ao cargo, seja para votar ou ser votado, nas sessões da Casa Legislativa Municipal. O dispositivo vedaria apenas a eleição daqueles que exerçam a suplência em caráter temporário, o que não ocorre com nenhum dos seis vereadores empossados em decorrência da cassação promovida pelo TRE/RN.

Deve ainda ser ressaltado que, quanto ao pedido de eleição da mesa-diretora para o biênio 2019/2020 na mesma sessão este não deve ser deferido, pois, conforme já explicitado anteriormente, existe a necessidade de participação dos suplentes no referido ato, de forma que a autorização de tal pedido geraria ainda mais turbulência ao ato.

Por fim, há de se ressaltar que a presente decisão se reveste do caráter de provisoriedade, ou seja, pode ser revogada a qualquer tempo, desde que surjam novos elementos que assim o autorizem.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam DEFIRO PARCIALMENTE o requerido na petição ID 35319459, devendo ser mantida a eleição para a Mesa Diretora da Câmara, prevista para o dia 11.12.2018, devendo o Presidente da Câmara, se abster de qualquer ato que cesse o direito dos vereadores suplentes de votar ou serem votados, até nova decisão ou julgamento de mérito destes autos; ato contínuo INDEFIRO o requerimento de que haja na mesma sessão a Eleição para a Mesa Diretora para o biênio 2019/2020, devendo, conforme decisão anteriormente proferida, o atual Vice-Presidente da Câmara irá exercer a Chefia do Legislativo e, conseqüentemente, a Chefia do Executivo municipal apenas e tão-somente até que tome posse o novo Presidente da Câmara.

P. R. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mantenho a audiência de conciliação anteriormente aprazada.

SANTA CRUZ /RN, 10 de dezembro de 2018

EDERSON SOLANO BATISTA DE MORAIS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **EDERSON SOLANO BATISTA DE MORAIS**
<https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **35391727**



18121017353270400000034191874